

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2004

Dispõe sobre a formação de navegação amadora e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada TELMA DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.223, de 2004, do Deputado Lincoln Portela. A iniciativa obriga os formadores de cursos náuticos amadores a realizar cursos teóricos com duração mínima de cinco dias, com carga de uma hora diária, e a ministrar pelo menos cinco aulas práticas com duração mínima de uma hora.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposta. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar de admitir que a matéria do projeto em exame - formação de condutores de embarcação - é típica de regulamento, como também o são a formação de condutores de aeronaves ou a de condutores de veículos motorizados terrestres, reconheço que os argumentos do autor da proposta, Deputado Lincoln Portela, fazem algum sentido.



565FB2FE03

Como destaca o proponente, parece-me haver certa liberalidade na concessão do documento de habilitação aos candidatos à categoria de amador.

Conquanto a Marinha afirme que uma avaliação positiva do conhecimento teórico do candidato seja requisito bastante para lhe conceder a habilitação como arrais amador, julgo temerário permitir a alguém que participe do tráfego aquaviário sem que se saiba o grau de adestramento que possui à frente de uma embarcação, mesmo que seja apenas de esporte e recreio.

Não acredito que a solução para o problema esteja em obrigar os cursos de formação a oferecer uma carga horária de aulas mais elevada. Afinal, com poucas ou muitas horas de ensino, sempre haverá aqueles com baixo aproveitamento.

Nesse caso, a linha de ação mais conveniente, de acordo com minhas convicções, seria exigir a realização de exame prático, ao lado dos exames teórico e físico.

Sei que esse tipo de exigência pode dificultar a formação de amadores e, eventualmente, sobrecarregar a Marinha. Mas não estamos aqui para oferecer facilidades e, sim, requerer responsabilidades. Se o preço a pagar pelo ingresso de amadores mais capacitados no tráfego aquaviário for a instituição de exames mais custosos, paguemo-lo. Se for o aumento dos encargos da Marinha, idem. De toda sorte, é sempre bom lembrar que a Armada pode recorrer a clubes e instituições náuticas credenciadas para a realização dos exames devidos, apenas supervisionando-os.

Feitas essas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.223, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada TELMA DE SOUZA
Relatora



565FB2FE03

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2004

Modifica o art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - para dispor sobre a habilitação de amadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, com o intuito de especificar os exames necessários para a habilitação de candidatos à categoria de amador.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

I -

habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores, observando, em relação aos últimos, o disposto nesta Lei;

.....

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador será aferida mediante exames de capacitação física, de conhecimento de fundamentos teóricos e normativos da navegação e de aptidão na condução de embarcação. (NR)



565FB2FE03

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Telma de Souza
Relatora



565FB2FE03



565FB2FE03